



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.752, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG N° 223/2007

Dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1162/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da vigilância das piscinas de uso público.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se piscina de uso público ou coletivo, aquelas localizadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações, associações e parques, entre outros, destinadas à recreação e lazer do público em geral.

Art. 3º A vigilância da piscina de uso público deve ser feita por uma equipe de, no mínimo, três guarda-vidas, devidamente credenciados por órgão competente.

Art. 4º Toda piscina de uso público só poderá ser utilizada se for dotada dos seguintes equipamentos:

- I – cadeira própria de guarda-vidas;
- II – bóias de salvamento (salsichões);
- III – apitos;
- IV – coletes salva-vidas;
- V – kit de primeiros socorros.

Art. 5º É obrigatória, a colocação, em local de fácil visualização, de placas com letreiro e desenho indicando:

- I – a profundidade das piscinas;
- II – a interdição do uso das partes fundas por crianças;
- III – a proibição do mergulho de ponta cabeça de adultos nas partes rasas.

Art. 6º Serão aplicadas, consecutivamente, as seguintes sanções, aos infratores da presente lei:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para garantir a correta fiscalização dos preceitos dessa lei, a União poderá formular convênios com as administrações estaduais, do Distrito Federal, e municipais, com as quais as piscinas públicas achem-se vinculadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso recreativo e de lazer das piscinas públicas pode envolver riscos à segurança das pessoas. A imprevidência, precipitação ou o excesso de autoconfiança na água são causas de acidentes, dos quais resultam seqüelas graves ou mesmo a morte.

São bem conhecidas as histórias trágicas de mergulhos em locais rasos que provocaram paraplegia ou óbitos por afogamento, de pessoas que, sem preparo físico ou mesmo sem saber nadar, desafiam o bom senso movendo-se na parte mais profunda das piscinas.

As crianças, por sua vez, requerem vigilância em tempo integral, em razão das limitações naturais da idade.

O desconhecimento da profundidade das piscinas, a presença de materiais de acabamento derrapantes nas suas bordas ou o aglomerado de pessoas podem provocar acidentes, cujos envolvidos demandam ajuda imediata. Para isso, impõe-se a presença de uma equipe mínima de três guarda-vidas, devidamente capacitados nas técnicas de salvamento na água e de primeiros socorros. Três, para assegurar a plena assistência aos usuários, nas situações em que um deles precise ausentar-se, embora momentaneamente.

Para executar suas funções, corretamente, os guarda-vidas precisam de equipamentos básicos, como cadeira própria, bóias de salvamento ou salsichões, coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros .

Aliando letreiro e desenhos, as indicações gráficas das diferentes profundidades das piscinas, das proibições de uso das partes mais fundas

por crianças e de mergulho nas partes mais rasas por adultos, alertam e educam os usuários das piscinas, evitando acidentes e afogamentos.

A previsão de sanções gradativas aos infratores deve ser vista como mecanismo de feição educativa, para garantir o cumprimento da lei.

Considerando o propósito de salvaguardar os usuários das piscinas coletivas e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO Nº 223, DE 2006

(Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais – SINDEC)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância das piscinas de uso público.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Enviada em 2006, à Câmara dos Deputados, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais – SINDEC, a Sugestão Nº 223, objetiva a apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, de Projeto de Lei obrigando a vigilância da utilização das piscinas públicas.

A Sugestão foi encaminhada mediante o envio de minuta de projeto de lei, nos seguintes termos:

A utilização de toda piscina de uso público ou coletivo, destinada à recreação e ao lazer, fica condicionada à existência de:

- equipamentos – cadeira própria de guarda-vidas, bóias de salvamento (salsichão), coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros;
- equipe de salva-vidas com, no mínimo, três pessoas.

Em adendo, para efeito da lei, a minuta traz o conceito de piscinas de uso público ou coletivo, como sendo aquelas situadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações e associações, entre outras.

O projeto de lei sugerido obriga, ainda, a colocação, em local de fácil visualização, de letreiro informando a profundidade das piscinas, entre outros aspectos que se fizerem necessários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução Nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, cabe a este Órgão Técnico apreciar e se pronunciar sobre a Sugestão Nº 223, de 2006.

Inicialmente, constata-se que a Sugestão enviada atende, sob o aspecto formal, as exigências do art. 2º do Regulamento da Comissão de Legislação Participativa.

Quanto ao mérito da questão objeto da Sugestão, a preocupação com a vigilância das piscinas de uso público mostra-se importante, considerando-se a garantia da segurança dos freqüentadores. No projeto de lei, o SINDEC pretende assegurar a integridade física dos usuários, por meio da presença obrigatória de uma equipe de salva-vidas com, no mínimo, três pessoas, e da existência de equipamento básico composto por cadeira própria de guarda-vidas, bóias de salvamento (salsichão), apitos, coletes salva-vidas e kit de primeiros socorros. Outra medida de segurança é a colocação visível de letreiro informando a profundidade da piscina.

A idéia de prover pessoal especializado com equipamento próprio para ações voltadas à segurança dos freqüentadores de piscinas públicas mostra-se louvável.

No entanto, como matéria de lei federal, que é válida em todo o território nacional, apresenta os desafios de implantação e do controle de sua real aplicação, tendo em vista as dimensões continentais do nosso País.

Assim, propomos reajustes ao projeto de lei encaminhado pelo SINDEC, buscando seu aperfeiçoamento. Na comunicação visual, acrescentamos desenhos ao letreiro previsto, considerando as crianças pequenas e os adultos que não sabem ler. Introduzimos penalidades graduais aplicáveis aos infratores da lei, como também a possibilidade de formulação de convênios entre a União e os diferentes entes da federação, Estados e o Distrito Federal e Municípios, para viabilizar a aplicação e fiscalização da proposta.

Em geral, as piscinas de uso coletivo situam-se nas cidades, pelo que a contratação de pessoal, a compra dos materiais assinalados e o acompanhamento da execução da medida devem se efetivar em âmbito local.

Para facilitar o cumprimento da lei, previmos três meses na cláusula de vigência, para sua entrada em vigor.

Desse modo, votamos **pelo acolhimento** da Sugestão Nº 223, de 2006, do SINDEC, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator

PROJETO DE LEI No , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da vigilância das piscinas de uso público.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se piscina de uso público ou coletivo, aquelas localizadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações, associações e parques, entre outros, destinadas à recreação e lazer do público em geral.

Art. 3º A vigilância da piscina de uso público deve ser feita por uma equipe de, no mínimo, três guarda-vidas, devidamente credenciados por órgão competente.

Art. 4º Toda piscina de uso público só poderá ser utilizada se for dotada dos seguintes equipamentos:

- I – cadeira própria de guarda-vidas;
- II – bóias de salvamento (salsichões);
- III – apitos;
- IV – coletes salva-vidas;
- V – kit de primeiros socorros.

Art. 5º É obrigatória, a colocação, em local de fácil visualização, de placas com letreiro e desenho indicando:

- I – a profundidade das piscinas;
- II – a interdição do uso das partes fundas por crianças;
- III – a proibição do mergulho de ponta cabeça de adultos nas partes rasas.

Art. 6º Serão aplicadas, consecutivamente, as seguintes sanções, aos infratores da presente lei:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para garantir a correta fiscalização dos preceitos dessa lei, a União poderá formular convênios com as administrações

estaduais, do Distrito Federal, e municipais, com as quais as piscinas públicas achem-se vinculadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso recreativo e de lazer das piscinas públicas pode envolver riscos à segurança das pessoas. A imprevidência, precipitação ou o excesso de autoconfiança na água são causas de acidentes, dos quais resultam seqüelas graves ou mesmo a morte.

São bem conhecidas as histórias trágicas de mergulhos em locais rasos que provocaram paraplegia ou óbitos por afogamento, de pessoas que, sem preparo físico ou mesmo sem saber nadar, desafiam o bom senso movendo-se na parte mais profunda das piscinas.

As crianças, por sua vez, requerem vigilância em tempo integral, em razão das limitações naturais da idade.

O desconhecimento da profundidade das piscinas, a presença de materiais de acabamento derrapantes nas suas bordas ou o aglomerado de pessoas podem provocar acidentes, cujos envolvidos demandam ajuda imediata. Para isso, impõe-se a presença de uma equipe mínima de três guarda-vidas, devidamente capacitados nas técnicas de salvamento na água e de primeiros socorros. Três, para assegurar a plena assistência aos usuários, nas situações em que um deles precise ausentar-se, embora momentaneamente.

Para executar suas funções, corretamente, os guarda-vidas precisam de equipamentos básicos, como cadeira própria, bóias de salvamento ou salsichões, coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros .

Aliando letreiro e desenhos, as indicações gráficas das diferentes profundidades das piscinas, das proibições de uso das partes mais fundas por crianças e de mergulho nas partes mais rasas por adultos, alertam e educam os usuários das piscinas, evitando acidentes e afogamentos.

A previsão de sanções gradativas aos infratores deve ser vista como mecanismo de feição educativa, para garantir o cumprimento da lei.

Considerando o propósito de salvaguardar os usuários das piscinas coletivas e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado FERNANDO FERRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 223/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes e Eduardo da Fonte - Vice-Presidentes, Eduardo Lopes, Guilherme Campos, Jackson Barreto, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Alex Canziani, Fernando Ferro, Jaime Martins e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
